

**DECRETO N.º 42.459, DE 03 DE JULHO DE 2020**

**ALTERA**, na forma que especifica, o Decreto n.º 40.769, de 10 de junho de 2019, que "**DISPÕE sobre a ampliação dos serviços prestados pela Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, no âmbito da Administração Pública Estadual e particulares, e dá outras providências.**"

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 40.769, de 10 de junho de 2019, dispôs sobre a ampliação dos serviços prestados pela Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, no âmbito da Administração Pública Estadual e particulares;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover adequações ao referido Decreto, conforme solicitação da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - IOA, por intermédio do Ofício n.º 0096/2020 - GDP/IOA;

**CONSIDERANDO**, por fim, o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00004798.2020,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica alterada a sigla da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IMPEAM, para IOA, em todos os dispositivos constantes do Decreto n.º 40.769, de 10 de junho de 2019.

**Art. 2.º** O artigo 2.º, o inciso II do artigo 3.º e o artigo 4.º do Decreto n.º 40.769, de 10 de junho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2.º Os órgãos da Administração Direta e Indireta darão preferência na contratação de serviços de impressão gráfica, à Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - IOA, quando a mesma apresentar preço igual ou menor ao oferecido pela iniciativa privada, nos termos do artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sob pena de responsabilidade do dirigente."**

**"Art. 3.º (...)**

**II - a realização de serviços gráficos necessários ao Governo do Estado do Amazonas;**

**(...)"**

**"Art. 4.º As atividades executadas pelo Parque Gráfico são de competência exclusiva desta Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - IOA, sendo estas a impressão de:**

**I - comunicação visual:**

- a) impressões em lona e em adesivos diversos;
- b) placa de identificação de setor;
- c) crachás funcionais;

**II - serviços gráficos em papeis diversos:**

- a) panfletos;
- b) cartazes;
- c) folders;
- d) cartilhas;
- e) flyer;
- f) livros;
- g) apostilas;
- h) revistas;
- i) formulários diversos e em papel extra copy;

**III - serviços de serigrafia e sublimação em camisas, bonés e coletes, entre outros;**

**IV - brindes personalizados:**

- a) caneca;
- b) caneta;
- c) ecobag;
- d) squeeze;
- e) agendas;
- f) organizer;
- g) calendários;

**V - acabamentos diversos, tais como verniz UV e base d'água, cola hot melt e PUR, capa dura, brochura, lombada quadrada, laminação fosca e brilhosa, wire-o, espiral e facas especiais."**

**Art. 3.º** Ficam revogados os incisos VI a XII do artigo 4.º do Decreto n.º 40.769, de 10 de junho de 2019, e das demais disposições em contrário.

**Art. 4.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de julho de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Protocolo 13580

**DECRETO N.º 42.460, DE 03 DE JULHO DE 2020**

**MODIFICA** e acrescenta dispositivos ao Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, e da outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde

(OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que "DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.;"

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que "DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas";

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.165, de 06 de abril de 2020, que prorrogou, por 15 (quinze) dias, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que, por intermédio do Decreto n.º 42.193, de 15 de abril de 2020, foi declarado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estado de calamidade pública, em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural, classificado como grupo biológico/epidemias, e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) COBRADE 1.5.1.1.0;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.216, de 20 de abril de 2020, que prorrogou, até 30 de abril de 2020, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.247, de 30 de abril de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades nele especificadas, até 13 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades, até o dia 31 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** que as ações adotadas, até este momento, com base em indicadores técnicos, contiveram a elevação dos casos de COVID-19, na cidade de Manaus, achatando a curva de contaminação, e garantindo, com isto, a tomada de providências necessárias para lidar com a pandemia;

**CONSIDERANDO** que os indicadores técnicos, com tendência positiva na capital do Estado, permitiram o estabelecimento de um cronograma de volta gradual às atividades econômicas em Manaus, previsto no Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, que "**DISPÕE sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus**", respeitadas as medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza e sanitização de equipamentos e ambientes, comunicação, monitoramento e controle;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, de modo a garantir que a liberação gradual das atividades econômicas, nos próximos ciclos, ocorra sem prejuízo da segurança da população e da capacidade do Estado de prestação dos serviços públicos, notadamente na área da saúde,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** O artigo 1.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

**"Art. 1.º** .....

**VIII - a realização de eventos, promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos. "**

**Art. 2.º** O inciso IV do artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 7.º** .....

**IV - a partir das 00h00, do dia 06 de julho de 2020:**

**a) os bares, que poderão funcionar, até às 00h00, apenas na modalidade restaurante, obedecendo às restrições impostas a estes;**

b) as apresentações de artistas, ao vivo, em restaurantes e bares, na modalidade mencionada na alínea anterior, sendo permitidos, no máximo, 3 (três) componentes, e respeitando-se o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os músicos, e de 2m (dois metros), entre os músicos e os clientes;

c) os flutuantes, que terão o seu funcionamento permitido até às 18h00, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, e obedecidas as restrições e orientações fixadas para os restaurantes,."

**Art. 3.º** O artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido dos incisos V, VI, VII, VIII e IX com a seguinte redação:

"**Art. 7.º** .....

**V** - a partir do dia 20 de julho retorno dos servidores públicos integrantes do grupo de risco, exceto se houver recomendação médica em contrário;

**VI** - a partir das 07h00, do dia 13 de julho de 2020, as atividades relacionadas ao futebol profissional, masculino e feminino, com treinos e partidas realizados sem a presença de público;

**VII** - a partir das 07h00, do dia 10 de agosto de 2020, as atividades dos Centros de Atendimento à Família e Idosos, com as seguintes recomendações:

a) funcionamento no período de 07h00 às 15h00, de segunda à sexta-feira;

b) funcionar mediante agendamento, respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

c) proibição de qualquer prática de atividades coletivas;

**VIII** - a partir das 07h00, do dia 17 de agosto de 2020:

a) os Parques de Diversão, Temáticos (indoor), Aquáticos, de Aventura, Clubes de Campo e Unidades de Conservação, respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

b) Casas de Boliches, que funcionarão no período de 16h00 às 22h00, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

**IX** - a partir das 07h00, do dia 1.º de setembro de 2020:

a) Convenções comerciais e feiras de exposição, obedecido o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade do local do evento, e respeitado o limite máximo de 100 (cem) pessoas no local, além do cumprimento das orientações de distanciamento e higiene já fixadas;

b) turismo de pesca;

c) quadras, clubes de dança e espaços para jogos de futebol, tais como, campo, society, salão e areia, jogos de vôleibol, basquetebol, handebol e outros esportes coletivos e, ainda, pebolim, tênis, tênis de mesa, sinuca e esportes de combate, respeitada a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

d) cinemas, teatros e circos, respeitada a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade."

**Art. 4.º** A Alínea "a" do inciso II do artigo 1.º do Decreto n.º 42.440, de 26 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1.º** .....

**II** - .....

a) manter o funcionamento das 06 (seis) horas até 20 (vinte) horas;"

**Art. 5.º** É obrigatório o uso de máscara nas academias de ginástica e estabelecimentos afins, durante o período de permanência e circulação, exceto durante a realização dos exercícios físicos.

**Art. 6.º** A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos, conforme o cronograma, poderá ser revista, a qualquer tempo, com base nos indicadores técnicos, relativos ao tema, tais como, a disponibilidade de leitos de UTI e clínicos, a taxa de transmissão do vírus, a ocorrência de novos casos e demais dados epidemiológicos, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, ou, ainda, em caso de descumprimento das medidas e condições estabelecidas nas normas aplicáveis.

**Art. 7.º** Fica revogado o inciso III do artigo 1.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, cabendo à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Secretaria de Justiça e Cidadania regulamentarem a visitação aos presídios e aos centros de detenção para menores, obedecendo os protocolos determinados pela Fundação de Vigilância em Saúde - FVS.

**Art. 8.º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de julho de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 13582

**DECRETO N.º 42.461, DE 03 DE JULHO DE 2020**

**REGULAMENTA** o retorno das aulas presenciais, nos estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado do Amazonas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** que nos termos do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, a partir das 00h00 do dia 06 de julho de 2020, está autorizado o funcionamento de creches, escolas e universidades da rede privada de ensino, mantida a suspensão das aulas, no âmbito da rede pública estadual de ensino, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, pela Universidade do Estado do Amazonas e pela Fundação Aberta da Terceira Idade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer procedimentos relativos ao retorno das aulas presenciais, nos estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado do Amazonas, conforme as recomendações do Comitê Intersecretorial de Combate e Enfrentamento à COVID-19, instituído através do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a importância da retomada progressiva das atividades escolares privadas, aliada aos parâmetros e protocolos de saúde;

**DECRETA:**

**Art. 1.º** As instituições de ensino privado, profissional, tecnológico, cursos preparatórios e escolas de idiomas, autorizadas a retomar o funcionamento presencial, a partir do dia 06 de julho de 2020, devem obedecer às seguintes condições:

**I** - a comunidade escolar adotará medidas a fim de coibir atitudes e ações ligadas ao estigma e ao preconceito, direcionadas a cidadãos com suspeita ou confirmação de infecção pela COVID-19;

**II** - nas aulas de Educação Física, assim como nas demais práticas desportivas, oferecidas pelos estabelecimentos de ensino, fica vedado o contato físico entre os participantes, sendo recomendadas a adoção de prática remota, a substituição por aulas teóricas ou por atividades físicas que respeitem o distanciamento social e o não compartilhamento de materiais e objetos;

**III** - as brinquedotecas deverão permanecer fechadas, ficando recomendado que as crianças não levem seus próprios brinquedos para a escola, cabendo às escolas disponibilizá-los, bem como garantir sua limpeza e higienização, imediatamente após o uso, ficando vedado o compartilhamento de objetos entre as crianças;

**IV** - devem ser adotadas medidas para evitar a aglomeração de pais e/ou responsáveis, no interior da instituição de ensino;

**V** - os horários de entrada e intervalo/recreio devem ser redefinidos, de modo a evitar a aglomeração de pessoas e a circulação simultânea de grande número de alunos, nas áreas comuns do estabelecimento;

**VI** - os veículos de transporte escolar deverão reforçar as medidas de higienização do interior dos automóveis e do sistema de ar condicionado, respeitando o limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sendo obrigatório o uso de máscaras, por todos os integrantes do veículo, durante todo o trajeto, devendo, ainda, as mochilas, ser higienizadas, no momento da retirada do veículo, antes da entrega para a criança, professor ou pais/responsáveis;

**VII** - para os docentes e auxiliares, que trabalham com a Educação Infantil em Creches (crianças de 0 a 3 anos), será necessário o uso de EPI'S (aventais, óculos de proteção e máscaras), em virtude da necessidade de proximidade, decorrente da natureza da atividade desempenhada, que envolve cuidados durante o banho, a alimentação, o sono, entre outros;

**VIII** - devem ser adotadas medidas de higiene e biossegurança, definidas pelos órgãos de saúde pública, tais como:

a) o estabelecimento educacional deverá ofertar rotina de aferição da temperatura corporal de todos os frequentadores, e, em caso de detecção de febre, este deverá ser isolado e orientado, conforme as normas estabelecidas, inclusive quanto às medidas de monitoramento dos sintomas, que deverão ser recomendadas;

b) as dependências da unidade educacional devem ser limpas e desinfetadas, diariamente, com uso de solução saneante/desinfetante, com diluição de acordo com as recomendações do fabricante;

c) deve estar disponível a colaboradores e usuários, com fácil acesso e a qualquer tempo, solução de álcool em gel 70%, para higienização das mãos;

d) é obrigatório, a todos os frequentadores do estabelecimento de ensino,